

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 49



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ  
| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**COMUNICADO**

## **Presidente do TJRJ emite aviso sobre recomendação CNJ de observância obrigatória**

Informamos que, por meio do Aviso TJ nº 237/2025, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, divulga a [Recomendação CNJ nº 54](#), de 26 de agosto de 2025, que orienta Tribunais e magistrados a **observarem fielmente os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral**.

A medida decorre de **recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC**, na qual foi determinada a intimação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça para que expedisse recomendação nesse sentido.

[\*\*Leia a íntegra do Aviso TJ nº 237/2025\*\* »»](#)

[\*\*Leia a íntegra da decisão do Ministro Gilmar Mendes\*\* »»](#)

[\*\*Leia as informações do Tema 6\*\* »»](#)

[\*\*Leia as informações do Tema 1234\*\* »»](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Existência de Repercussão Geral*

#### *Direito Administrativo*

## **STF vai discutir se lei ordinária pode definir responsável por ICMS em plataformas de venda (Tema 1413)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se uma lei ordinária estadual pode ampliar as hipóteses de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS. A questão é objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1554371](#), que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1413) por unanimidade. A data do julgamento de mérito ainda será definida, e a decisão a ser tomada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O recurso foi apresentado pelo ex-deputado estadual Chico Bulhões contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que manteve a validade da Lei estadual 8.795/2020, que atribui aos intermediários financeiros ou à plataforma de marketplace a responsabilidade pelo ICMS sobre mercadorias ofertadas por terceiros quando não for emitida nota fiscal ou se as obrigações tributárias acessórias forem descumpridas. Segundo ele, a lei criou novas hipóteses de responsabilidade tributária, e isso deveria ter sido feito por lei complementar, e não por lei ordinária.

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luiz Fux (relator) ressaltou a relevância jurídica da discussão sobre a necessidade de lei complementar para dispor sobre hipóteses de responsabilidade tributária. O relator observou que a existência de regras semelhantes em diversos estados, como Ceará, Bahia, Mato Grosso, Paraíba e São Paulo, demonstra que o STF deve fixar limites claros sobre o tema.

Fux também destacou a relevância econômica e social da controvérsia, em razão do papel atual do comércio eletrônico e dos métodos de intermediação de pagamentos, facilitando e potencializando o acesso dos pequenos empreendimentos ao mercado.

**Leia a notícia no site ➤**

\*O Tema 1413 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 37, publicado no Portal do Conhecimento em 11/08/2025.

### *Direito Processual Penal*

## **STF vai decidir se Lei Maria da Penha protege mulheres fora de relações domésticas e afetivas (Tema 1412)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência de gênero contra mulheres mesmo quando não há vínculo familiar, doméstico ou afetivo com o agressor. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1537713), teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.412) por unanimidade no Plenário Virtual.

O caso concreto chegou ao STF após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) que negou a aplicação de medidas protetivas a uma mulher ameaçada por razões de gênero em um contexto comunitário e determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal. Para o TJ-MG, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) se restringe a situações de violência contra a mulher ocorridas no âmbito de relações familiares, domésticas ou de natureza afetiva.

No recurso, o Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) argumenta que essa interpretação viola a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário. Segundo o MP, a limitação estabelecida pela Justiça mineira afasta obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no combate à violência de gênero.

## Repercussão geral

O ministro Edson Fachin, relator do recurso, manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. Para ele, a discussão deve esclarecer o alcance dos instrumentos legais de proteção aos direitos humanos das mulheres em situações de ameaça ou violência baseada no gênero, mesmo fora dos contextos expressamente previstos na Lei Maria da Penha.

“Diante dos obstáculos históricos e culturais à igualdade e ao acesso à justiça das mulheres, torna-se fundamental verticalizar o debate sobre o acesso a instrumentos efetivos de prevenção”, destacou Fachin.

Ele também ressaltou que, além das exigências institucionais e jurídicas impostas a países signatários de tratados internacionais, há um compromisso específico com a proteção das mulheres e a prevenção de todas as formas de discriminação e violência, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e outros documentos do sistema interamericano.

Ainda não há data definida para o julgamento. A decisão tomada nesse processo deverá orientar todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça brasileira.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1412 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 37](#), publicado no Portal do Conhecimento em 11/08/2025.

# STF julga tema sobre controle judicial de atos de heteroidentificação em concursos públicos (Tema 1420)

*Direito Administrativo*

**Tema 1420 – STF**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de o Poder Judiciário controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa, bem como a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

**Leading Case:** ARE 1553243

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 06/09/2025

**Data do julgamento de mérito:** 06/09/2025

***Leia as informações no site*** 

## STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1421 e 1422

### *Direito Administrativo*

#### **Tema 1422 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37; 39; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei estadual (Lei estadual nº 15.961/2005 do Estado de Minas Gerais) que garantiu o direito de servidores serem posicionados em níveis avançados da carreira, de acordo com a titulação acadêmica que possuírem no momento da investidura no cargo.

**Leading Case:** ARE 1466735

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 06/09/2025

***Leia as informações no site*** 

### *Direito Previdenciário*

#### **Tema 1421 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114; I; VIII; 195; § 5º; e 201; § 14, da Constituição Federal a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador: 1. Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa; e 2. Definição do início do período de graça do art. 15, II, da Lei 8.213/1991.

**Leading Case:** RE 1460766

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/09/2025**

***Leia as informações no site*** 

### ***Repercussão Geral – Acórdão Publicado***

#### **Direito Processual Civil**

##### **Tema 1277 - STF**

**Tese Firmada:** O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 08/09/2025

***Íntegra do Acórdão*** 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Processual Civil**

## **STJ define regras para agravo interno contra precedentes vinculantes (Tema 1201)**

### **Tema 1201 – STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC);  
2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

**Tese firmada:** 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);  
2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;  
3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

**Leading Case:** [REsp 2043826/SC](#); [REsp 2043887 / SC](#); [REsp 2044143 / SC](#); [REsp 2006910 / PA](#)

**Data do julgamento de mérito:** 06/08/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 08/09/2025

***Leia as informações no site*** 

***Íntegra do Acórdão*** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### **Direito Público**

**Segunda Câmara de Direito Público**

**0366525-58.2015.8.19.0001**

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

j. 27.08.2025 p. 02.09.2025

Ação Civil Pública dano ambiental reconsideração da produção de prova anteriormente deferida possibilidade sistema da valoração racional das provas ausência de nulidade dano ambiental não comprovado manutenção da sentença.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência de ação civil pública proposta para a responsabilização de agente poluidor por danos ambientais decorrentes de atividade econômica em usina de concreto, notadamente poluição sonora e atmosférica. 2. Rejeição da preliminar de nulidade por decisão surpresa e cerceamento de defesa. É dado ao juiz, destinatário final da prova (art. 370 do Código de Processo Civil CPC), reconsiderar o anterior deferimento de prova na sentença, por fundamentada convicção de comprovação dos fatos controvertidos pelos elementos já presentes nos autos. A reconsideração na sentença não configura decisão surpresa ou cerceamento de defesa, na medida em que as decisões interlocutórias que definem a instrução probatória não são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, de maneira que o momento processual típico de insurgência é mesmo na própria sentença. 3. Prova de não ocorrência de danos ambientais. Os laudos periciais formados no inquérito civil público não confirmam a existência de danos ambientais, sendo certo que o relatório de vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhado pelo órgão municipal, afirmou expressamente a não verificação de danos ambientais. 4. Inutilidade da reabertura da instrução

probatória. As atividades na usina de concretagem objeto da ação civil pública foram encerradas já nos idos de 2016, razão pela qual a reabertura da atividade probatória não teria qualquer utilidade, notadamente a prova pericial anteriormente requerida.

Apelação conhecida e não provida.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: Segunda Câmara de Direito Público

## **Direito Privado**

### **Nona Câmara de Direito Privado**

**0830693-27.2022.8.19.0205**

Relator: Des. Paulo Sergio Prestes dos Santos  
j. 18.08.2025 p. 20.08.2025

Apelação cível. Direito do Consumidor.

Ação de responsabilidade civil fundada em falha na prestação de serviço. Plano de saúde que recusa cobertura de procedimento cirúrgico. Paciente acometida de mamas hipertróficas com repercussão ortopédicas (protusão discal, lombalgia e hiperlordose lombar) obesidade mórbida e que requereu cobertura para procedimento de mamoplastia redutora. Presença dos requisitos autorizadores da imposição da responsabilidade civil do demandado por falha na prestação do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). É abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. Jurisprudência local e também do Superior Tribunal de Justiça. Cobertura de tratamentos e demais procedimentos solicitados pelo médico assistente que é prevista pelos arts. 12, I, "b" e 35-F da Lei n. 9.656/99. Rol de procedimentos da ANS que deve ser reputado como um alicerce mínimo para fins de diagramação da cobertura obrigatória dos planos de saúde, não se constituindo de uma lista impermeável a situações fáticas que encontrem abrigo na Lei n. 9.656/99, fonte normativa hierarquicamente superior e que, não bastasse, é seu fundamento de validade e sua razão de ser. Superveniência da Lei n.

14.454/2022 que teve o condão de revigorar a tese do caráter exemplificativo do rol, ainda que com temperamentos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mamoplastia redutora que tem caráter reparador. Hipótese de procedimento popularmente conhecido como “mamoplastia ortopédica” que nada mais que é a mamoplastia redutora enquanto procedimento de subtração do tecido mamário com finalidade funcional (eliminação da lesão de coluna vertebral) e que se vale da cirurgia plástica tão somente como especialidade que se dedica à alteração do corpo humano com finalidade reconstrutiva, corrigindo a deformidade adquirida com o desenvolvimento corporal ao longo da adolescência e início da vida adulta. Hipertrofia da mama que é condição clínica catalogada Classificação International de Doenças (CID-10) sob código N.62, que se refere ao aumento do tamanho das mamas além do esperado para a idade, sexo e tipo físico da pessoa. Disfunção que desafia a intervenção da cirurgia plástica em sua atuação corretiva com o objetivo de restaurar a forma normal do corpo que foi perdida ou prejudicada pelo defeito de crescimento anormal, o que situa o procedimento fora das alterações corporais estéticas. Pretensão indenizatória que não comporta reparo quando cotejados os parâmetros de grau de reprovabilidade da conduta, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, capacidade econômica da parte ré e condições sociais do ofendido. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização fundada em dano moral, fixada no valor de R\$8.000,00, à míngua de recurso pela majoração, por bem se amoldar ao desiderato de compensar efetivamente a extensão dos transtornos sofridos, levando-se em conta as circunstâncias valoradas nos autos. Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: Nona Câmara de Direito Privado

## Direito Penal

### Oitava Câmara Criminal

**0040009-25.2025.8.19.0001**

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 27/08/2025 p. 01/09/2025

Direito Penal. Apelação. Atos infracionais análogos aos delitos de associação criminosa, induzimento à automutilação, estupro virtual, registro e divulgação de cenas pornográficas infantojuvenis, maus-tratos a animais, homicídios, apologia ao crime e injúria racial. Preliminares de nulidade. Não acolhimento. Materialidade e autoria comprovadas. Internação que se impõe. Recursos conhecidos e desprovidos.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM juiz da Vara de Infância e Juventude da Comarca da Capital, em cujos termos Sua Excelência julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial e aplicou aos apelantes a medida socioeducativa da internação, ante a prática dos atos infracionais análogos aos delitos de associação criminosa, induzimento à automutilação, estupro virtual, registro e divulgação de cenas pornográficas infantojuvenis, maus-tratos a animais, homicídios, apologia ao crime e injúria racial.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Preliminares de nulidade; (ii) materialidade e autoria infracionais; (iii) medida socioeducativa; (iv) prequestionamento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos que embasaram a decisão se mostraram aptos a indicar a probabilidade da existência do direito afirmado nas razões expendidas pelo parquet, a ser aferido em sede de cognição sumária, e não deixaram dúvidas de que haveria, no mínimo, extrema dificuldade de se obter as provas necessárias à elucidação dos fatos investigados, mediante outros meios processuais, daí por que não há que se falar em ilegalidade da busca e apreensão.

4. Não consta dos autos nenhum ato ou omissão do julgador monocrático, do qual resultasse prejuízo aos apelantes, seja na gênese do processo ou

durante a instrução, na medida em que as defesas prévias somente foram apresentadas após os advogados terem amplo acesso aos autos, aos quais se incluíram as cautelares de busca e apreensão, afastamento do sigilo dos dados telemáticos e quebra de sigilo de comunicações e dados.

5. Incabível a tese de que o não cumprimento integral das diligências determinadas pelo Estado-juiz implicaria a nulidade do processo, visto que a finalidade do ato processual foi alcançada por outros meios de provas, em especial o interrogatório dos apelantes durante a audiência de continuação, quando admitiram não apenas a participação nos grupos “696” ou “Castelar” na plataforma *Discord*, mas também a autoria das mensagens descritas na representação, assim como os seus apelidos discriminados nos relatórios técnicos e nos prints de conversas da referida plataforma.

6. Ao alegar a quebra da cadeia de custódia, a defesa buscou sustentar a existência de um fato modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal, cujo ônus probatório depende, em tese, da iniciativa dos apelantes, a quem incumbe demonstrar, ao menos, uma dúvida razoável de que os procedimentos destinados a preservar o vestígio dos atos infracionais estariam contaminados por um vício insanável, o que não restou comprovado no caso vertente. Preliminares rejeitadas.

7. A materialidade e a autoria dos atos infracionais foram comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo e da confissão dos apelantes, aos quais corroboram as demais provas do processo e laudo de perícia criminal em equipamento computacional, Relatório Técnico nº 57/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, informação sobre investigação, registro de ocorrência, termos de declaração, Relatórios Técnicos 23, 49, 12, 19, 57, 59, 64, 65, 69, 70 e 71/2025/CIBER-LAB, Ofício nº 008613-1947/2024 da DCAV/SEPOL, autos de apreensão e Relatório Técnico da CyberTipline Report 207499477, que não deixam a menor dúvida sobre a procedência da decisão.

8. Com o fim da instrução, restou incontrovertido que os apelantes se associaram entre si e a outros correpresentados integrantes do grupo autodenominado “696” ou “Castelar”, por meio das plataformas “Discord” e “Telegram”, para a prática de atos infracionais análogos aos delitos de induimento à automutilação, estupro virtual, registro e divulgação de cenas pornográficas infantojuvenis, maus-tratos a animais, homicídios, injúria racial, apologia ao crime, além de ataques a escolas.

9. A gravidade dos atos infracionais análogos aos crimes descritos na representação se mostra inquestionável, cuja prática foi motivada pela satisfação

com a violência, crueldade física, sofrimento alheio e pornografia infanto-juvenil, o que autoriza a aplicação da medida da internação, principalmente quando as circunstâncias do ato são desfavoráveis aos adolescentes e demonstram a extrema necessidade de afastá-lo das ruas e dos grupos de plataformas digitais.

**10.** Afigura-se incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos apontados pelas defesas, tampouco violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição da República.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11.** Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos.

*Tese:* As medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90 não possuem caráter punitivo, porquanto visam à proteção e à reeducação do menor infrator, e não à retribuição pela prática de conduta típica, como ocorre com as penas aplicáveis aos delitos e contravenções.

*Legislação relevante citada:* Artigos 122, § 4º, 286 e 213 do Código Penal, 2º da Lei nº 7.716/89 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Jurisprudência relevante citada:* AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

#### **Acórdão em Segredo de Justiça**

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### **Ausência de reconhecimento pessoal em juízo não inviabiliza condenação por estelionato cometido pela internet**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

#### OUTRAS NOTÍCIAS

**Light e Allianz Seguro são condenadas a pagarem indenização de mais de R\$ 100 mil por explosão de bueiro**

**Ninho do Urubu: recurso do Flamengo para responsabilizar empresa de contêineres é rejeitado**

**Mãe acusada de matar filha e ocultar corpo tem prisão preventiva decretada**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.615, de 5 de setembro de 2025** - Institui a Janela Única de Investimentos do Brasil.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

# Supremo define parâmetros para antecipação de eleição da Mesa da Assembleia Legislativa do ES

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo para o segundo biênio da legislatura deve ser eleita a partir de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio. A decisão foi dada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7753.

A ação, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), questionava trecho da constituição do estado, incluído por emenda constitucional em 2019, que previa a eleição “antes do início do terceiro ano de cada legislatura”.

### Parâmetro temporal

Segundo o relator, ministro Cristiano Zanin, essa expressão permite certa flexibilidade quanto ao período da eleição, que poderia supostamente ocorrer em qualquer momento antes do início do terceiro ano da legislatura, “até mesmo no primeiro ano e concomitante à eleição relativa ao primeiro biênio”. Essa situação é reconhecidamente vedada pelo STF.

Zanin lembrou que o STF admite a antecipação das eleições para o segundo biênio, desde que observados os critérios de contemporaneidade e razoabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência estabelece o mês de outubro do ano anterior ao término dos mandatos das mesas como parâmetro temporal para a antecipação.

No julgamento da ADI, foi declarada inconstitucional a interpretação do dispositivo que autoriza a realização de eleições antes de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio da legislatura. O texto da constituição estadual não foi alterado.

### Efeitos

Como a emenda à Constituição do Espírito Santo está em vigor desde 2019, foi preservada a validade de eventuais atos praticados antes da publicação da ata do julgamento da ADI, ocorrido na sessão virtual encerrada em 29/8.

***Leia a notícia no site*** >>

## **Lei que obriga castração de cães e gatos em MG é contestada no STF**

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e o Instituto Pet Brasil apresentaram no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7865](#)) contra uma lei de Minas Gerais que trata da criação e da comercialização de cães e gatos de raça no estado. O ministro Dias Toffoli, relator da ação, determinou que a Assembleia Legislativa e o governador de Minas Gerais prestem informações sobre a matéria em até dez dias.

As entidades são contra alguns trechos da Lei estadual 25.227/2025 que obrigam a castração dos animais em diversas circunstâncias, inclusive quando são criados para fins de comercialização. A norma também dispõe sobre os procedimentos de apreensão e castração. Segundo as instituições, a lei foi elaborada sem cuidados técnicos e, em vez de garantir o bem-estar dos animais, pode gerar situações de crueldade e colocar em risco a preservação de determinadas espécies.

### **Lei ainda não está valendo**

Em despacho, o relator explicou que a lei ainda não começou a valer, pois entrará em vigor em 26 de outubro. Por isso, ele decidiu não analisar agora o pedido de liminar feito pelas entidades. Depois de receber as informações do governo e da Assembleia, o processo seguirá para o advogado-geral da União e para o procurador-geral da República, que terão cinco dias para se manifestar.

***Leia a notícia no site*** >>

Fonte: STF

**Voltar  
ao topo**

## NOTÍCIAS STJ

### Plano de saúde deve pagar tratamento de emergência para imprevistos de cirurgia plástica não coberta

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a operadora de plano de saúde tem a obrigação de cobrir procedimentos de emergência realizados durante cirurgia eletiva, particular e com finalidade estética.

Na origem do caso, uma paciente ajuizou ação contra um hospital e um plano de saúde, alegando que teve que custear indevidamente os procedimentos de emergência – hemograma e transfusão de sangue – realizados durante uma cirurgia plástica eletiva. Ela pediu para não ter de pagar a conta apresentada pelo hospital em relação a esses procedimentos de emergência, além de indenização por danos morais.

O recurso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negar provimento à apelação da paciente, sob o fundamento de que seria inviável caracterizar atendimento de emergência para atrair a cobertura do plano de saúde nessa hipótese.

A paciente sustentou que a operadora de saúde deveria ter garantido cobertura para as intercorrências que surgissem durante o procedimento cirúrgico inicial, mesmo que este tenha sido eletivo e particular.

#### Atendimento de emergência é de cobertura obrigatória

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, no caso em julgamento, ficou comprovada uma complicações que exigiu atendimento imediato para preservar a integridade física da paciente, configurando, de acordo com o artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/1998, atendimento de emergência de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

De acordo com a ministra, o artigo 11 da Resolução Normativa 465/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) dispõe que os planos devem

cobrir tratamento de complicações clínicas e cirúrgicas, mesmo que decorram de procedimentos não cobertos, desde que os procedimentos necessários estejam no rol da ANS.

### **Hospital é conveniado ao plano de saúde da paciente**

Nancy Andrighi ressaltou que o fato de as intercorrências terem decorrido de cirurgia plástica, com fins estéticos, a qual não tinha cobertura do plano, não afasta a obrigação da operadora em relação ao tratamento de emergência, sobretudo porque o hospital em que foi realizada a cirurgia é credenciado pelo plano de saúde da paciente.

"A obrigação de custear o hemograma e a transfusão de sangue, realizados em virtude das complicações havidas durante a cirurgia de lipoescultura e mastopexia com prótese, não é da paciente, mas da operadora do plano de saúde", concluiu a relatora.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

**Voltar  
ao topo** 

## NOTÍCIAS CNJ

**IV Encontro Nacional de Magistrados(as) de Cooperação Judiciária e Reunião dos Núcleos e Magistrados(as) de Cooperação**

**Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ n. 255 – 4<sup>a</sup> Edição**

**II Jornada de Boas Práticas em Tutelas Coletivas**

Fonte: CNJ

[Voltar  
ao topo](#) 

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.188 | [novo](#)

STJ nº 860 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 | [novo](#)



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDEF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**